

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 05/2019

Referência: Projeto de Lei nº 003/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dá-se nomenclatura à Escola Municipal de Educação Infantil localizada no Bairro Planalto.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 003/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, protocolado em 15/02/2019, objetivando dar nome a escola Municipal de Educação Infantil localizada na Rua Leopoldo Lied, nº 735, no bairro Planalto, neste município.

Aduz o proponente, na sua justificativa, que a iniciativa foi motivada pela necessidade de se abrir um educandário voltado à educação infantil, no bairro Planalto, viabilizado pelo encerramento das atividades da Escola 25 de Julho, que funcionava no local.

Assim, considerando que o prédio foi reformado, recebendo novo mobiliário, se tornou necessário indicar um novo nome a referida escola.

Justifica, por conseguinte, que o nome de EMEI Tia Alice foi sugestão encaminhada pela Secretaria da Educação, em homenagem à Alice Ilse de Castilhos, que atuou entre 1960 a 1983 na função de contadora do

Executivo Municipal, exercendo ainda outras atividades que contribuíram para o desenvolvimento de Gramado.

Junta cópia da certidão de óbito, comprovando falecimento em 04/12/1994.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta formatação adequada, disposto em apenas dois artigos. A vigência da lei, para entrar em vigor na data da publicação entendemos adequada, porquanto se trata de matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à escola pública municipal.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos como também de escolas públicas municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

Neste sentido, tanto o Legislativo como o Executivo estão habilitados para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros e serviços públicos, entre as quais as escolas públicas, sendo possível ao Poder Executivo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, extensiva também às escolas públicas municipais, que constituiu elemento de identidade, tendo por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não

houvesse nomenclaturas as escolas públicas, a identificação e a localização dos equipamentos públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao equipamento público, especialmente porque homenageia antiga servidora do município, que prestou serviços ao longo de 23(vinte e três) anos, e que faleceu em 1994, portanto há mais de 01(um) ano, como exige a legislação, conforme art. 154, §3º, da Lei Orgânica.

Assim, o texto da lei Orgânica Municipal possibilita (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos (por analogia também as escolas públicas) possa receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, o nome indicado homenageia nome de pessoa da comunidade, que prestou serviços públicos ao longo de sua vida e foi lembrada pela secretaria da Educação pela sua participação na comunidade.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 003/2019 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e na sequência aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 19 de fevereiro de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402